

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.	Cria o Ministério do Trabalho e Previdência; altera as Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019 , 7.998, de 11 de janeiro de 1990 , e 8.036, de 11 de maio de 1990 , e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); revoga dispositivos da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 ; e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 2º Fica criado o Ministério do Trabalho e Previdência.	Art. 1º Fica criado o Ministério do Trabalho e Previdência.
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:	“Art. 19.	“Art. 19.
	XIV-A - Ministério do Trabalho e Previdência; (NR)	XVII - Ministério do Trabalho e Previdência.”(NR)
Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:	“Art. 24.	“Art. 24.
III - a Secretaria Especial de Cultura;		III – (revogado);
XII - o Conselho Nacional de Política Cultural; XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;		XII – (revogado); XIII – (revogado);

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XIV - a Comissão do Fundo Nacional de Cultura;		XIV – (revogado);
XVII - até 19 (dezenove) Secretarias.	XVII - até 13 (treze) Secretarias. " (NR)	XVII - até 13 (treze) Secretarias.
§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.		§ 2º (Revogado).
Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:	"Art. 31.	"Art. 31.
X - previdência;		X – (revogado);
XI - previdência complementar;		XI – (revogado);
XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;	XII - elaboração de subsídios para o planejamento ^ e ^ a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;	XII - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;
XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;		XXX – (revogado);
XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;		XXXI – (revogado);

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;		XXXII – (revogado);
XXXIII - política salarial;		XXXIII – (revogado);
XXXIV - formação e desenvolvimento profissional;		XXXIV – (revogado);
XXXV - segurança e saúde no trabalho;		XXXV – (revogado);
XXXVI - regulação profissional;		XXXVI – (revogado);
.....	
XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e	XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços A" (NR)	XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; h
XLI - registro sindical.		XLI – (revogado).
.....	
Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:	"Art. 32.	"Art. 32.
.....
III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até 4 (quatro) Secretarias;	III - a Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento , com até 3 (três) Secretarias;	III - a Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, com até 3 (três) Secretarias;
.....
V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até 2 (duas) Secretarias;		V – (revogado);
.....	
VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 2 (duas) Secretarias;	VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 3 (três) Secretarias;	VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 3 (três) Secretarias;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 19/11/2021 08:43)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;	VIII - a Secretaria Especial de Produtividade [▲] e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;	VIII - a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;
XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;		XVIII – (revogado);
XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;		XIX – (revogado);
XX - o Conselho Nacional de Previdência Social;		XX – (revogado);
XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;		XXVIII – (revogado);
XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;		XXIX – (revogado);
XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;		XXX – (revogado);
XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;		XXXI – (revogado);
XXXIV- até 1 (uma) Secretaria.	XXXIV - até 3 (três) Secretarias.” (NR)	XXXIV - até 3 (três) Secretarias.
Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.		Parágrafo único. (Revogado).”(NR)
	“Seção XV-A	“Seção XV-A

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Do Ministério do Trabalho e Previdência	Do Ministério do Trabalho e Previdência
	Art. 48-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:	Art. 48-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:
	I - previdência;	I - previdência;
	II - previdência complementar;	II - previdência complementar;
	III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;	III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
	IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;	IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
	V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;	V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
	VI - política salarial;	VI - política salarial;
	VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;	VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;
	VIII - segurança e saúde no trabalho;	VIII - segurança e saúde no trabalho;
	IX - regulação profissional; e	IX - regulação profissional; e
	X - registro sindical." (NR)	X - registro sindical."
	“Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:	“Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:
	I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;	I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;
	II - o Conselho Nacional de Previdência Social;	II - o Conselho Nacional de Previdência Social;
	III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;	III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
	IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;	IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - o Conselho Nacional do Trabalho;	V - o Conselho Nacional do Trabalho;
	VI - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;	VI - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
	VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e	VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
	VIII - até 4 (quatro) Secretarias.	VIII - até 4 (quatro) Secretarias.
	Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)	Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos V, VI e VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.”
Art. 49. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:	“Art. 49.	“Art. 49.
VII - gestão do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); e	VII - gestão do Fundo Geral de Turismo [^] Fungetur [^] ;	VII - gestão do Fundo Geral de Turismo (Fungetur) ;
VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.	VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos;	VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos;
	IX - política nacional de cultura;	IX - política nacional de cultura;
	X - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;	X - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;
	XI - regulação dos direitos autorais;	XI - regulação dos direitos autorais;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;	XII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
	XIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e	XIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e
	XIV - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal." (NR)	XIV - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal."(NR)
Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:	"Art. 50.	"Art. 50.
I - o Conselho Nacional de Turismo; e	II - o Conselho Nacional de Turismo;	I - o Conselho Nacional de Turismo;
	I - a Secretaria Especial de Cultura; ^	I-A – a Secretaria Especial de Cultura;
II - até 3 (três) Secretarias.		II – (revogado);
	III - o Conselho Nacional de Política Cultural;	III - o Conselho Nacional de Política Cultural;
	IV - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;	IV - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
	V - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e	V - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e
	VI - até 9 (nove) Secretarias.	VI - até 9 (nove) Secretarias.
	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional." (NR)	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional."(NR)

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:		"Art. 60.
		V – o Ministério do Trabalho e Previdência, até 31 de dezembro de 2022.
	Art. 3º Ficam transformados, sem aumento de despesa:	Art. 3º Ficam transformados, sem aumento de despesa:
	I – dois cargos de nível 4 e dois cargos de nível 3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados no Ministério da Economia no cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência; e	I – 2 (dois) cargos de nível 4 e 2 (dois) cargos de nível 3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) alocados no Ministério da Economia no cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência; e
	II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência.	II - o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência.
	Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.	Art. 4º A estrutura regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.
	§ 1º O apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.	§ 1º O apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na estrutura regimental em vigor.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 19/11/2021 08:43)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal:	§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal:
	I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e	I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e
	II - ao Ministério do Trabalho e Previdência.	II - ao Ministério do Trabalho e Previdência.
	Art. 5º Na data de entrada em vigor desta Medida Provisória:	Art. 5º Na data de entrada em vigor desta Lei :
	I - ficam automaticamente exonerados os ocupantes dos cargos extintos e efetuadas as transformações de cargos de que trata o art. 3º; e	I - ficam automaticamente exonerados os ocupantes dos cargos extintos e efetuadas as transformações de cargos de que trata o art. 3º desta Lei ; e
	II - ficam subordinadas ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência as seguintes unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:	II - ficam subordinadas ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência as seguintes unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:
	a) a Subsecretaria de Assuntos Corporativos;	a) a Subsecretaria de Assuntos Corporativos;
	b) a Secretaria de Previdência; e	b) a Secretaria de Previdência; e
	c) a Secretaria do Trabalho.	c) a Secretaria do Trabalho.
	Art. 6º Os servidores, os empregados e o pessoal temporário do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados:	Art. 6º Os servidores, os empregados e o pessoal temporário do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I – no extinto Ministério do Trabalho e na Secretaria de Previdência do extinto Ministério da Fazenda ficam transferidos para o Ministério do Trabalho e Previdência; e	I - no extinto Ministério do Trabalho, no Conselho de Recursos do Seguro Social do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e na Secretaria de Previdência do extinto Ministério da Fazenda ficam redistribuídos para o Ministério do Trabalho e Previdência; e
	II – nos extintos Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que estão atualmente lotados na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho ficam transferidos para o Ministério da Economia.	II - nos extintos Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que estão atualmente lotados na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho ficam redistribuídos para o Ministério da Economia.
	§ 1º Fica dispensada a formalização de ato de cessão, requisição, alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação para os agentes públicos de que trata o caput que estejam atualmente ocupando cargos em comissão, gratificações ou funções de confiança nas unidades de exercício.	§ 1º Fica dispensada a formalização de ato de cessão, de requisição, de alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação para os agentes públicos de que trata o caput deste artigo que estejam atualmente ocupando cargos em comissão, gratificações ou funções de confiança nas unidades de exercício.
	§ 2º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.	§ 2º A redistribuição de pessoal a que se refere o caput e a manutenção das movimentações de que trata o § 1º deste artigo não implicarão alteração remuneratória e não poderão ser obstadas a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição, alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação por mera decorrência das alterações realizadas por esta Medida Provisória.	§ 3º Não haverá novo ato de cessão, de requisição, de alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação por mera decorrência das alterações realizadas pela Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021.
	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.	^
	§ 5º A gestão da folha de pagamento de pessoal permanecerá com a unidade administrativa responsável, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal.	§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal permanecerá com a unidade administrativa responsável, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal.
	Art. 7º A redistribuição dos servidores, dos empregados públicos e do pessoal temporário de que trata o caput do art. 6º ocorrerá da seguinte forma:	Art. 7º A redistribuição dos servidores, dos empregados públicos e do pessoal temporário de que trata o caput do art. 6º desta Lei ocorrerá da seguinte forma:
	I - na data de publicação desta Medida Provisória, para os servidores em exercício na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e	I - na data de publicação da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021 , para os servidores em exercício na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e
	II - na data de publicação das novas Estruturas Regimentais do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, para os demais servidores, empregados públicos e pessoal temporário.	II - na data de publicação das novas estruturas regimentais do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, para os demais servidores, empregados públicos e pessoal temporário.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 8º Para fins de estruturação do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, em decorrência desta Medida Provisória, o Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão do Grupo-DAS, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e das demais Funções Comissionadas existentes na estrutura do Ministério da Economia na data da publicação desta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 8º Para fins de estruturação do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, em decorrência da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, o Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) e das demais funções comissionadas existentes na estrutura do Ministério da Economia na data da publicação da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021.</p>
	Parágrafo único. A transformação de que trata o caput:	Parágrafo único. A transformação de que trata o caput deste artigo :
	I - observará os respectivos valores de remuneração dos cargos e das funções de confiança a que se refere;	I - observará os respectivos valores de remuneração dos cargos e das funções de confiança a que se refere;
	II - não se submeterá às restrições de que trata a Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 ; e	II - não se submeterá às restrições de que trata a Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 ; e
	III - não implicará aumento de despesa.	III - não implicará aumento de despesa.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 9º Compete ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades de servidores vinculados à autarquia, inclusive nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.</p>	<p>Art. 9º Compete ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) julgar processos administrativos disciplinares de servidores vinculados à autarquia e aplicar-lhes penalidades, inclusive nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.</p>
	<p>Art. 10. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência.</p>	<p>Art. 10. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência.</p>
	<p>Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre o exercício dos servidores das carreiras de que trata o caput.</p>	<p>Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre:</p> <p>I - o exercício dos servidores das carreiras de que trata o caput deste artigo; e</p> <p>II – as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e limitações para sua realização.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 11. O <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u> (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 628-A:
		“Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a:
		I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e
		II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.
		§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
		§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.”
<u>Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</u>		Art. 12. A <u>Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.		“Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem como do pagamento, pelas empresas, da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A desta Lei, ou de benefícios de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou a qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do FAT.”(NR)
Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.		“Art. 24. Os trabalhadores, os empregadores e os serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, bem como os trabalhadores de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou a qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A desta Lei, ou de benefícios de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou a qualificação de trabalhadores, nos termos e nos prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.”(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 19/11/2021 08:43)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990	Art. 11. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 13. O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , passa a vigorar com a^ seguinte^ redação:
Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	“Art. 3º	“Art. 3º
§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.	§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por representante do Ministério do Trabalho e Previdência” (NR)	§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo ^ Ministério do Trabalho e Previdência ou representante por ele indicado.
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - da Lei nº 13.844, de 2019 :	Art. 14. Ficam revogados ^: I - da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 :
Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério da Cidadania: XIV - política nacional de cultura; XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural; XVI - regulação dos direitos autorais;	a) os incisos XIV a XIX do caput do art. 23;	a) os incisos XIV a XIX do caput do art. 23;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 19/11/2021 08:43)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;		
XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;		
XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;		
Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:	b) do art. 24: 1. do caput:	b) os seguintes incisos do caput do art. 24: ^
III - a Secretaria Especial de Cultura;	1.1. o inciso III; e	1.^ inciso III; e
XII - o Conselho Nacional de Política Cultural; XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura; XIV - a Comissão do Fundo Nacional de Cultura;	1.2. os incisos XII a XIV; e	2. ^ incisos XII a XIV;
§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.	2. o § 2º;	c) o § 2º do art. 24;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 19/11/2021 08:43)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia: X - previdência; XI - previdência complementar; XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho; XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; XXXIII - política salarial; XXXIV - formação e desenvolvimento profissional; XXXV - segurança e saúde no trabalho; XXXVI - regulação profissional; XLI - registro sindical.	c) do caput do art. 31: 1. os incisos X e XI; 2. os incisos XXX a XXXVI; e 3. o inciso XLI; e	d) os seguintes incisos do caput do art. 31: 1. incisos X e XI; 2. incisos XXX a XXXVI; e 3. inciso XLI;
Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia: V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até 2 (duas) Secretarias; XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;	d) do art. 32: 1. do caput: 1.1. o inciso V; 1.2. os incisos XVIII a XX; e	e) os seguintes incisos do caput do art. 32: ^ 1. inciso V; ^2. incisos XVIII a XX; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 19/11/2021 08:43)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;		
XX - o Conselho Nacional de Previdência Social;		
XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;	1.3. os incisos XXVIII a XXXI; e	^3. incisos XXVIII a XXXI; ^
XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;		
XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;		
XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;		
Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.	2. o parágrafo único; e	f) o parágrafo único do art. 32; e
Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:		g) o inciso II do caput do art. 50; e
II - até 3 (três) Secretarias.		
Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019	II - os art. 19 e art. 20 da Lei nº 13.846, de 2019 .	II - da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 , os arts.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 19/11/2021 08:43)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1058/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 , e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 , passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.		19 e 20.
Art. 20. O exercício dos servidores das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.		
Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.		
	Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 19/11/2021 08:43)